Resultado da Impugnação ao Edital nº 136, de 27 de julho de 2023 - Programa de Apoio à Qualificação de Servidores 2023

Impugnação:

Servidora interessada: Carla Ferreira Santos Rangel Cruz

Texto:

Trata recurso referente aos itens 1.1 e 3.2, inciso IV, alínea a, do referido edital, conforme segue:

No item 1.1 informa que o presente edital "Visa, assim, **à elevação do nível de escolaridade** dos servidores Técnico-administravos em Educação e **à qualificação** para a docência dos professores EBTT, além de proporcionar oportunidade de desenvolvimento pessoal e profissional, contemplando todos os ambientes organizacionais". Questiono se existe alguma legislação que impede que o Programa de Apoio a Qualificação **seja destinado para qualificação** dos Técnico-administrativos em Educação, assim como acontece para os docentes, **e não apenas para elevação do nível de escolaridade desses servidores**? Ou seja, em não havendo legislação contrária, poderia, assim como é permitido para servidores docentes, **permitir que os TAEs também pudessem solicitar o ressarcimento pelo menos por uma vez, para um único curso de licenciatura ou especialização restrito à área de Educação**, assim como consta essa possibilidade para docentes no item 3.2, inciso IV, alínea a?

Envio este pedido de impugnação com a intenção inicial de consultar se existe legislação contrária a aplicação desse recurso para **qualificação** dos TAEs (enviei e-mail com a consulta para a comissão mas não obtive resposta até o momento, por isso faço por este meio a fim de não perder o prazo para impugnação), e uma vez não havendo legislação contrária, **solicita-se a avaliação para retificação dos referidos itens a fim de possibilitar que TAEs possam usar do programa também para qualificação e não apenas para elevação de nível, e ainda que seja acrescentado TAEs na mesma exceção que se dá para docentes no item 3.2, inciso IV, alínea a.**

Resposta:

Após cuidadosa análise e avaliação das informações apresentadas, a Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas do IF Baiano manifesta pela continuidade da seleção e pelo **não acatamento do pedido de recurso**.

O motivo específico para o indeferimento do recurso é o seguinte, o objetivo do Programa de Apoio a Qualificação - PAQ é contribuir para o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, criando condições para a implantação do plano de desenvolvimento dos integrantes do PCCTAE e dos docentes, capacitar os servidores para atividades alinhadas à função social da instituição, promover a qualificação nos diversos níveis de ensino e potencializar a qualificação como elemento motivacional para a progressão na carreira.

O PAQ tem como principal premissa, aumentar a qualificação e educação formal dos servidores/as no Instituto Federal Baiano, e esse indicador é identificável com o acompanhamento e registros de pedidos de incentivo a qualificação, retribuição por titulação e na melhoria contínua dos processos de trabalho na instituição.

Para a categoria **docente**, é importante registrar que há a necessidade tanto de atender a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 6 DE MAIO DE 2022, a qual institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM Formação), quanto um diagnóstico interno de cuidar da formação e complementação pedagógica, uma vez que muitas áreas o servidor ingressa com o grau de bacharel e a referida legislação aborda as competências e perfil para a natureza de ensino, técnico e tecnológico. Segue abaixo as diretrizes da resolução:

Art. 3º A formação inicial de professores para atuação na Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve ser realizada em nível superior:

I – em cursos de graduação de licenciatura;
II– em cursos destinados à Formação Pedagógica para licenciatura de graduados não licenciados;
III – em cursos de Pós-Graduação lato sensu de Especialização estruturados para tal;
IV – em programas especiais, de caráter excepcional; ou
V – outras formas, em consonância com a legislação e com normas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.
§ 1º Os cursos de graduação de licenciatura para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem atender à Resolução CNE/CP nº 2, de 2019.
§ 2º Os cursos destinados à formação pedagógica para licenciatura de graduados não licenciados devem atender às disposições específicas do art. 21 (Capítulo VI, Da Formação Pedagógica para Graduados) da Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, combinadas com o art. 53 da Resolução CNE/CP nº 1, de 2021.
§ 3º Os cursos de Pós-Graduação lato sensu de Especialização, devidamente estruturados para a Formação de Professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, devem ser organizados nos termos da legislação e das normas específicas.
§ 4º Programas especiais, de caráter excepcional, ou outras formas, devem ser devidamente autorizados pelos órgãos competentes do respectivo Sistema de Ensino.
§ 5º A formação em serviço deve ser propiciada pela instituição a profissionais sem licenciatura específica e experiência profissional comprovada na Habilitação Profissional, Eixo ou Área Tecnológica, bem como a profissionais com Notório Saber, para atender ao disposto no inciso V do art. 36 da LDB, e a Instrutores para atuação em cursos de Qualificação Profissional, inclusive Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, com apresentação de plano especial ao órgão supervisor do respectivo Sistema de Ensino, em atenção ao que indica o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB.

Vale ressaltar que para a categoria dos TAE's, não há impedimento de realizar uma segunda graduação e ela ser contemplada pelo PAQ, porém o requisito trata-se de:

b) no caso dos servidores técnico-administrativos, será permitido solicitar o ressarcimento se **a titulação já possuída for de relação indireta com o ambiente organizacional atual do servidor**, nos termos do Decreto Nº 5.824/2006.

Então, não há de falar em tratamento distinto entre as categorias, o que estamos avaliando são os critérios e a finalidade para cada especificidade.

Considerando que o recurso orçamentário disponibilizado para o Programa de Apoio à Qualificação é limitado, entendemos que devemos oportunizar prioritariamente o aumento do nível de escolaridade àqueles servidores que ainda não possuem determinado grau, em vez de permitir a obtenção de grau já possuído pelo servidor. Neste sentido é o impedimento constante do item 3.2, inciso IV, abaixo transcrito.

> 3.2 Fica impedido de participar da seleção o servidor que:
>
> (...)
>
> IV - possuir escolaridade ou titulação equivalente ou superior à que será obtida com o curso para o qual pleiteia o apoio à qualificação, exceto no caso dos servidores docentes, para os quais será permitido cursar licenciatura ou especialização restritas à área de Educação, e no caso dos servidores técnico-administrativos se a titulação já possuída for de relação indireta com o ambiente organizacional atual do servidor, nos termos do Decreto Nº 5.824/2006.

Impugnação indeferida.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Iara Bernabo Colina**, **ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 16/08/2023 14:44:05.
- **Jose Alberto Ferreira de Andrade Junior**, **COORDENADOR(A) - CD4 - RET-CODPE**, em 16/08/2023 14:32:15.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 16/08/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifbaiano.edu.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 475465
Código de Autenticação: d3f48bd790